



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2212542 - GO (2022/0295310-5)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : PEDRO HENRIQUE ALVES COUTINHO DE SOUSA
ADVOGADO : SANDRO DE ABREU SANTOS - GO028253
AGRAVADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIAS
ADVOGADO : MARCELO CARLOS MAIA PINTO - GO041365

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. SÚMULA 115/STJ. INCIDÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO.

1. Nos termos do art. 104 do CPC/2015, "*o advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente*". Por sua vez, o art. 932, parágrafo único, do mesmo diploma processual dispõe que, "*antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível*".

2. No caso dos autos, a parte agravante foi intimada a regularizar a representação processual em 24/8/2022 (fl. 292). No entanto, deixou transcorrer *in albis* o prazo para o saneamento do vício (fl. 294), incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 115/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/10/2023 a 30/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 30 de outubro de 2023.

Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2212542 - GO (2022/0295310-5)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : PEDRO HENRIQUE ALVES COUTINHO DE SOUSA
ADVOGADO : SANDRO DE ABREU SANTOS - GO028253
AGRAVADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIAS
ADVOGADO : MARCELO CARLOS MAIA PINTO - GO041365

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. SÚMULA 115/STJ. INCIDÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO.

1. Nos termos do art. 104 do CPC/2015, "*o advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente*". Por sua vez, o art. 932, parágrafo único, do mesmo diploma processual dispõe que, "*antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível*".

2. No caso dos autos, a parte agravante foi intimada a regularizar a representação processual em 24/8/2022 (fl. 292). No entanto, deixou transcorrer *in albis* o prazo para o saneamento do vício (fl. 294), incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 115/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por PEDRO HENRIQUE ALVES COUTINHO DE SOUSA contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça, de fls. 493/494, que não conheceu do agravo devido à ausência de representação processual.

A parte agravante alega, em suma, que procedeu à juntada do instrumento de procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes aos subscritores.

Requer o provimento do agravo para que seja determinado o processamento do recurso especial para a apreciação do mérito.

Impugnação apresentada às fls. 512/517.

É o relatório.

VOTO

Não há, nas razões recursais, argumentação suficiente para alterar a conclusão do julgado.

Nos termos do art. 104 do CPC/2015, *"o advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente"*. Por sua vez, o art. 932, parágrafo único, do mesmo diploma processual dispõe que, *"antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível"*.

No caso dos autos, o agravante foi intimado a regularizar a representação processual em 24/8/2022 (fl. 481). No entanto, apresentou substabelecimento sem a cadeia de poderes, às fls. 484/486, o que configura a preclusão temporal. Incide, assim, o óbice da Súmula 115/STJ.

Nesse sentido, cito os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OU CADEIA COMPLETA DE SUBSTABELECIMENTO. INTIMAÇÃO PARA SANAR O VÍCIO NÃO ATENDIDA NO PRAZO LEGAL. APRESENTAÇÃO POSTERIOR. INVIABILIDADE. PRECLUSÃO TEMPORAL. IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. SÚMULA 115/STJ.

1. Na espécie, a agravante foi intimada para apresentar, no prazo legal de 5 (cinco) dias, procuração ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao advogado subscritor do recurso especial. Contudo, a intimação não foi atendida no prazo de 5 (cinco) dias previsto no art. 932, parágrafo único, do CPC/2015, sendo inviável a regularização posteriormente apresentada, ante a preclusão temporal.

2. Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos (Súmula 115/STJ).

3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 2.028.429/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 24/5/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA NO MEIO DO PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. PRECEDENTES. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULARIDADE. PRÉVIA INTIMAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA FORA DO PRAZO LEGAL. SÚMULA 115/STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO IMPOSTA PELA DECISÃO AGRAVADA. CABIMENTO.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2.A alegada indisponibilidade do sistema deve ser comprovada, no momento oportuno, por documento idôneo, o que não ocorreu no caso dos autos. A indisponibilidade do sistema de peticionamento eletrônico no meio do prazo recursal não enseja suspensão ou prorrogação. Precedentes.

3. Devidamente intimada, a parte não cumpriu a determinação de regularizar a representação processual no prazo assinalado. Súmula n. 115 do STJ.

4. Correta a majoração dos honorários recursais imposta pela Presidência desta Corte. Precedentes.

5.Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.216.800/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 2/5/2023, DJe de 4/5/2023.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.212.542 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0295310-5

Número de Origem:

03721016420138090006 3721016420138090006 513381028 51338102820218090000

Sessão Virtual de 24/10/2023 a 30/10/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PEDRO HENRIQUE ALVES COUTINHO DE SOUSA

ADVOGADO : SANDRO DE ABREU SANTOS - GO028253

AGRAVADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIAS

PROCURADOR : MARCELO CARLOS MAIA PINTO - GO041365

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
CONCURSO PÚBLICO / EDITAL - EXAME DE SAÚDE E/OU APTIDÃO FÍSICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PEDRO HENRIQUE ALVES COUTINHO DE SOUSA

ADVOGADO : SANDRO DE ABREU SANTOS - GO028253

AGRAVADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIAS

ADVOGADO : MARCELO CARLOS MAIA PINTO - GO041365

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/10/2023 a 30/10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 31 de outubro de 2023

